

Processos jurídicos e conflitos matrimoniais (Barcelona, século XV)

Legal processes and matrimonial conflicts (Barcelona, 15th Century)

Cláudia Costa Brochado*

Resumo

Os processos matrimoniais medievais constituem-se como um rico material para uma aproximação ao cotidiano medieval, por se tratar de um registro que envolve temas de grande riqueza, na perspectiva das relações humanas e da cultura do período. Referem-se aos conflitos que surgem das relações estabelecidas a partir do vínculo do matrimônio e os caminhos percorridos na dimensão jurídica. Estes processos são raros no contexto medieval, sendo a região da Catalunha uma das poucas exceções, com um importante *corpus* de processos dessa natureza, abertos no século XV. O conjunto processual inclui conflitos matrimoniais específicos do contexto medieval, como confirmações de promessas de matrimônio ou legitimações de matrimônios clandestinos, além dos processos de separação. Neste trabalho, trataremos da relação entre os litígios de separação e a política dos impedimentos matrimoniais, buscando uma aproximação aos resultados desta política.

Palavras-chave

Processos Jurídicos. Matrimônio. Baixa Idade Média.

Abstract

The matrimonial processes in the medieval society are a rich material to understand daily life in the Middle Ages because it is a record that contains great richness from the perspective of human relations and culture of the period. They are testimony to the conflicts that arise in relations established from the bond of marriage and the path taken in the judiciary dimension. These processes are rare in the medieval context, and the region of Catalonia with a significant number of such proceedings opened in the XVth century is an exception. The procedural set includes specific medieval matrimonial conflicts, such as confirmation of marriage promises or legitimation of clandestine marriages, upwards to

* Doutora em História Medieval pela Universidade de Barcelona. Professora Adjunta II do Departamento de História da Universidade de Brasília. Contato: claubrochado@gmail.com

separation cases. In this paper we address the relationship between the litigation and the matrimonial impediment policies, seeking an understanding of the results of such policies.

Keywords

Legal processes. Marriage. Late Middle Ages.

A análise dos processos jurídicos do período medieval – material tão caro à historiografia institucionalista – permite uma aproximação à aplicação do direito e evidencia que esta possui uma dinâmica carregada de subjetividade que extrapola os limites dos códigos legislativos.

No que se refere aos processos matrimoniais, somam-se a isso as possibilidades de acesso ao cotidiano medieval em temas de grande riqueza para o entendimento das relações humanas e da cultura do período: como se estruturam as redes sociais e de parentesco, as relações afetivas, a sexualidade e, principalmente, como se manifestam e estão definidas as relações entre os sexos; já que quando se fala de matrimônio, fala-se sempre em dois, mulher e homem. Os processos referem-se aos conflitos que surgem das relações estabelecidas a partir do vínculo do matrimônio, sua negação ou confirmação, e os caminhos para se chegar a uma ou a outra possibilidade, utilizando, para isso, os meios jurídicos.

Os processos jurídicos eclesiásticos relacionados a causas matrimoniais são muito raros no contexto medieval, sendo mais frequente encontrarmos esse tipo de registro a partir do século XVI. Na Península Ibérica medieval, por exemplo, é possível localizá-los, pelo que tudo indica, somente na região da Catalunha. Em Portugal desconhece-se esse tipo de documentação para o período medieval.

Assim, a documentação que serviu de base para a análise que ora se apresenta possui grande excepcionalidade, constituindo um *corpus* de mais de 130 processos do século XV¹, relacionados a 79 causas, preservados no Arquivo Diocesano de Barcelona (ADB)². A importância dessa documentação como fonte histórica é reforçada pelo conteúdo temático dos processos cuja análise permite, como já dissemos, uma aproximação a temas pouco desvelados da sociedade de finais da Idade Média, oferecendo, particularmente, importantes aportes à História das Mulheres – essa é uma das raras fontes onde é possível ouvir suas vozes através de seus depoimentos – e ao estudo da instituição do matrimônio.

¹ Este fundo documental possui apenas um processo do século XIV.

² Os processos foram transcritos por esta autora e compõem o apêndice documental da tese de doutorado: BROCHADO, Cláudia Costa. *As Mulheres nos Processos Matrimoniais da Catalunha do Século XV*. Tese (Doutorado em História)–Departamento de História Medieval, Universidade de Barcelona, 1995.

Apesar do conjunto processual não se referir somente a pedidos de separação matrimonial, mas também a outros conflitos matrimoniais específicos do contexto medieval, como confirmações de promessas de matrimônio ou legitimações de matrimônios clandestinos, somente trataremos aqui dos litígios de separação. É importante observar igualmente que utilizaremos como base legislativa eclesiástica para a interpretação das petições as Decretais de Gregório IX³. Optamos por este texto na medida em que será através das decretais de papas juristas, como Inocêncio III (1198-1216) ou Alexandre III (1159-1181), que a doutrina canônica tomará força de lei – convertendo-se em jurisprudência para toda a cristandade – ao serem inseridas na compilação realizada por Raimundo de Peñafort (1165-1265), por ordem do papa Gregório IX (1227-1241). Estes decretais dizem respeito a resoluções papais, dadas em forma de sentenças, sobre causas específicas, as quais guardam fortes semelhanças com os litígios analisados, sendo possível traçar um paralelo entre eles.

Os litígios de separação matrimonial

O princípio de indissolubilidade matrimonial não deixou de gerar controvérsias ao longo do processo de formação da doutrina canônica medieval. A tendência a uma maior severidade quanto à sua aplicação evoluiu paralelamente ao processo de formação da doutrina canônica. Será somente com a corrente reformista do século XI que o direito mostrar-se-á mais severo em relação a este tema.

Algumas fontes básicas desta doutrina, como seria o caso do *Decreto* de Burchard de Worms (c.1012), apesar de datar já de princípios do século XI, mostrarão ainda uma grande flexibilidade em relação à indissolubilidade matrimonial, como pode ser visto na compilação de alguns cânones conciliares, pouco rígidos nesta matéria. Certamente esta maior flexibilidade de determinadas autoridades, como seria o caso do autor da compilação acima citada, sugere que a doutrina canônica poderia estar sujeita a adaptações, ou reinterpretaciones, de acordo com as necessidades. No contexto da Reforma, os textos agostinianos ganham especial importância⁴ e percebemos uma maior insistência na definição do matrimônio enquanto sacramento, e, a partir desta constatação, no reforço de sua indissolubilidade.

³ Mais especificamente o livro quarto, dedicado especialmente ao matrimônio.

⁴ Exemplos disto seriam as coleções de Ives de Chartres; o *Praeloquiorum Libri VI* de Raterio de Verona; a *Collectio canonum* de Anselmo de Luca (papa Alexandre II); o *Decreto* de Ives de Chartres; entre outros; cf., GAUDEMET, Jean. *El matrimonio en Occidente*. Madrid: Taurus, 1993. p. 274-7.

Os concílios locais, que proliferaram neste período, passaram também a insistir no princípio da indissolubilidade matrimonial⁵. Os tribunais eclesiásticos, por outro lado, estabeleciam uma vigilância muito mais efetiva sobre esta matéria. A jurisdição, em matéria matrimonial, já se encontrava em mãos do poder eclesiástico que, com o tempo, teve exclusividade para legislar sobre os litígios de ruptura do vínculo. Desta forma, a Igreja, ao negar-se a admitir, na maioria das vezes, a ruptura, tentava impor a doutrina moral da indissolubilidade na prática da vida dos fiéis.

As *Decretais de Gregório IX*, bem como o *Decreto de Graciano* (c. 1142) que o antecede, redigida pelo monge jurista que dá nome ao texto, contribuíram para a reafirmação desse princípio. Este último buscou estabelecer coerência entre os diversos cânones que abordavam o tema até a data de sua redação. As *Decretais de Gregório IX* trazem a compilação de sentenças de papas juristas, enfatizando a tendência do direito canônico em expor, de maneira prática, a sua doutrina. No entanto, apesar das tentativas de estabelecer uma coerência em relação à aplicação do direito, nem sempre essa coerência está presente nas decretais pontificias.

Apesar da ênfase dada à indissolubilidade, o direito canônico seguia autorizando a ruptura em certos casos e sob algumas condições. Esta brecha no direito podia dar espaço a interpretações mais flexíveis da doutrina canônica. Será neste espaço que se moverão aqueles para os quais se fazia necessária a ruptura do vínculo.

A política dos impedimentos matrimoniais

Apesar dos esforços empregados pela Igreja no sentido de coibir a realização de matrimônios indesejáveis, através da política dos impedimentos matrimoniais⁶, percebemos que estes não deixaram, no entanto, de ser frequentes. Com a transformação do direito canônico

⁵ Com relação a Catalunha, nos concílios da Reforma Gregoriana da *Tarraconense* (1068 e 1078) temos, por exemplo, o concílio de Girona de 1068, no qual se exige aos homens que estejam separados de suas esposas legítimas, que voltem a coabitar com as mesmas sob pena de excomunhão; cf. MARQUÈS, Josep M. (Ed.). *Concils provincials Tarraconenses*. Barcelona: Proa, 1994, p. 84, const. 4. Sobre os concílios celebrados em toda a península, v. AZNAR GIL, Federico. *La institución matrimonial en la hispania cristiana bajo-medieval (1215-1563)*. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia de Salamanca, 1989.

⁶ A política utilizada pelo direito canônico anterior ao século XI – que centrava seus esforços, para garantir o respeito às proibições matrimoniais, na imposição de penas ao matrimônio já realizado – foi substituída, nos séculos que se seguiram à Reforma, por uma nova política preventiva. Esta política visava à revelação dos impedimentos matrimoniais antes da celebração dos matrimônios, a fim de evitar a necessidade de uma posterior anulação.

medieval, assistimos à substituição da tendência à repressão aos matrimônios proibidos – muito mais na teoria do que na prática, devemos dizer –, por uma política de prevenção centrada no estabelecimento dos impedimentos matrimoniais. Desta forma, a Igreja, ao legislar mais diretamente sobre esse sacramento, optava por uma doutrina voltada para a necessidade de prevenir os matrimônios indesejáveis.

Apesar de já existir desde a época carolíngia uma determinação que obrigava os sacerdotes a informarem-se, antes da celebração de um matrimônio, sobre a existência de alguma restrição à sua realização, foi somente na época clássica do direito canônico que esta obrigação se estendeu a todas as pessoas. Desta forma, tornou-se obrigatório, a quem tivesse conhecimento da existência de algum impedimento à realização de um matrimônio, denunciar a suposta transgressão.

Entretanto, tal esforço não impediu que muitos – e, principalmente, a instituição familiar – continuassem ignorando estas prescrições, realizando ou estabelecendo alianças matrimoniais que iam contra o direito canônico medieval relativo aos impedimentos.

A separação matrimonial, neste caso, era uma forma de impor as leis restritivas; um meio extremo de fazer com que a disciplina matrimonial fosse respeitada. Assim, deveria constituir-se fundamentalmente numa punição àqueles que insistiam em violar essa disciplina. No entanto, a análise dos processos de separação matrimonial da Catalunha do século XV nos leva a questionar o resultado desta política: quem denunciava os impedimentos? Quando estes eram revelados ao mundo extrafamiliar? Por que eram revelados? Quais seriam as razões do desejo de separação? Estas são algumas perguntas que a análise dos processos nos sugere.

Percorrendo os depoimentos, as sentenças e as justificativas apresentadas pelos demandantes dos processos de separação matrimonial abertos no Tribunal Eclesiástico de Barcelona, no século XV, procuraremos dar respostas a essas questões. Os títulos que dividem a análise referem-se às justificativas que fundamentam as petições de separação.

Adultério

As decretais de Gregório IX⁷ dedicam um de seus tópicos especialmente a este tema. Apesar da pouca coerência que, aparentemente, as várias sentenças papais apresentam entre si, estas podem oferecer-nos uma visão geral do direito canônico relativo ao impedimento matrimonial por adultério.

⁷ *Corpus Iuris Canonici. II. Decretalium Collectiones.* A. FRIEDBERG, ed. Lipsiae: Ex officina Bernhardi Tauchnitz, MDCCCLXXXI. [=Decretal.]

A proibição do matrimônio entre o esposo adúltero e aquela com a qual comete adultério – o que constituía-se em impedimento matrimonial – foi outra das preocupações da Igreja. Mas esta proibição não atinge igualmente a todos aqueles que cometem adultério e se casam com seus/as “cúmplices”.

Inocência III, por exemplo, acreditava que somente deveriam ser obrigados a se separar aqueles que tivessem provocado a morte do primeiro cônjuge⁸. Para Gregório IX, o que determinaria a validade de um matrimônio, cuja relação se iniciara quando uma das partes ainda era casada, seria a realização ou não da *copula carnalis*. Desta forma, para aquele que, estando casado, promettesse matrimônio a outra e esperasse a morte da mulher para casar-se e manter relações sexuais com aquela a quem havia prometido matrimônio clandestinamente, a punição não seria a separação mas a penitência⁹.

O papa Alexandre III diz, no entanto, que o homem que deixa sua prometida e casa-se com outra mulher somente pode permanecer com a segunda se se comprometer a não apelar da sentença de excomunhão que lhe seria imposta¹⁰.

Já Clemente III (1159-1181) não admite a legitimação de um matrimônio que tenha sido “poluído” pelo adultério. Nos casos por ele analisados a sentença será sempre favorável à separação matrimonial; ele permitirá, em determinados casos, que um homem que tenha cometido adultério case-se após a morte de sua mulher. No entanto, ressalta ele, não o poderá fazer com a “cúmplice” no delito¹¹.

Nos processos de separação matrimonial baseados no impedimento por adultério encontramos casos de adultério cometido por homens e mulheres, porém, todas as causas de pedido de separação foram abertas por homens.

O único processo cujo protagonista do adultério – seguido de posterior união com sua “cúmplice” – é um homem, foi aberto pelo sapateiro Antoni Calbó¹².

O principal argumento que Antoni apresenta para justificar o adultério que cometia em vida de sua esposa, era a impossibilidade dela

⁸ *Decretal.*, IV, 7, c. 6 (FRIEDBERG II, col. 689).

⁹ *Decretal.*, IV, 7, c. 8 (FRIEDBERG II, col. 690).

¹⁰ *Decretal.*, IV, 7, c. 2 (FRIEDBERG II, col. 687-8). Apesar de Alexandre III impor a excomunhão ao que insiste em permanecer casado, Inocência III, pelo contrário, libera da excomunhão um homem que, separando-se de sua mulher para viver com uma prostituta, casa-se com esta depois da morte da primeira (*Decretal.*, IV, 7, c. 6 (FRIEDBERG II, col. 689)).

¹¹ *Decretal.*, IV, 7, c. 4 (FRIEDBERG II, col. 688).

¹² Arquivo Diocesano de Barcelona (ADB), proc. n. 1965.

lhe dar filhos. Segundo ele, a fragilidade física de sua mulher tê-lo-ia levado a cometer adultério com outra na expectativa de que esta pudesse dar-lhe os filhos que desejava.

Antoni Calbó não apenas teria mantido relações com Margarida, sua concubina neste período, mas teria, também, lhe prometido matrimônio. No processo, ele não terá constrangimento em afirmar que teria feito a promessa matrimonial, esperando sacralizá-la após a morte de sua mulher. Nas palavras de Margarida: “E de fato o dito Antoni disse que juraria sobre os Quatro Evangelhos de Deus que assim que sua mulher morresse, aquela com a qual o dito Antoni vivia, que ele tomaria por mulher a ela, declarante”¹³. Margarida afirma ainda que teriam sacramentado o matrimônio dois ou três dias após a morte da mulher de Antoni Calbó.

Este processo oferece elementos que nos possibilitam traçar outras considerações. A razão que teria levado Antoni a solicitar a separação matrimonial, utilizando a justificativa do impedimento por adultério, parece ter sido justamente aquela que o teria levado a cometer o ilícito. Afinal ele não pôde ter, também com Margarida, os filhos que desejava. As circunstâncias parecem ter contribuído para que Antoni acreditasse num possível castigo divino; todos os quatro filhos nascidos de sua união com Margarida haviam morrido. Será a partir de então, que Antoni Calbó pensará no adultério cometido ainda em vida de sua primeira mulher e, segundo as palavras de Margarida, passará a chamá-la de adúltera.

Apesar de ambos assumirem terem sido aconselhados por eclesiásticos e teólogos a pedirem a separação matrimonial – pelo impedimento matrimonial gerado pela relação adúltera que mantinham antes da morte da mulher de Antoni Calbó – este revela que jamais teria pedido a separação se não fosse pelo fato de Margarida o ter abandonado para viver com outro homem. Os outros dois exemplos que apresentaremos dizem respeito ao adultério cometido por mulheres em vida de seus maridos. Em ambos os casos serão também os segundos maridos que pedirão a separação matrimonial. A justificativa principal será de que o adultério anterior ao matrimônio teria favorecido o fracasso deste.

Iniciaremos com a causa aberta pelo barbeiro Guillem Calvet¹⁴. O pedido de separação de Guillem baseia-se no adultério que ele e sua mulher, Agnès, cometiam antes da morte do primeiro marido dela. Ele argumenta que este adultério teria não somente se constituído em impedimento à realização do matrimônio, mas que, ao mesmo tempo, teria sido o motivo do seu fracasso.

¹³ “E de fet lo dit Antoni dix que ell jurarie sobre los sants quatre Evangelis de Déu que, tantost com fos morta la muller, la qual lo dit Antoni lavors havie vivent, que ell pendria per muller a ella deposant.” ADB, proc. n. 1965, fol. 1v. Tradução livre da autora.

¹⁴ ADB, proc. n. 367.

No caso de Agnès e Guillem, ambos teriam se prometido em matrimônio quando ainda vivia o primeiro marido de Agnès e, após a morte deste, teriam sacramentado o matrimônio na Igreja. Segundo afirma Guillem Calvet, Agnès não teria esperado a morte de seu marido para viver com ele.

Guillem não deixará de evocar os estatutos canônicos para, condenando sua união, exigir que lhe seja concedida a separação matrimonial. Segundo ele, o adultério anterior ao matrimônio teria “contaminado” o próprio sacramento e infringido os estatutos canônicos¹⁵.

A negação de Agnès em aceitar as acusações de Guillem não será suficiente para impedir que fosse ditada sentença favorável à separação matrimonial¹⁶. Esta sentença incluirá também uma pena pecuniária pela infração cometida. Não se esclarece, no entanto, se ambos poderão casar-se novamente ou não.

O outro caso refere-se à causa aberta pelo mercador Joan çà Riera, na qual ele solicita a separação matrimonial de Isabel¹⁷. Considerando a semelhança entre este processo e o anteriormente descrito destacaremos aqui apenas as especificidades que esta causa oferece.

À diferença do outro caso, tudo leva a supor que, neste processo, as partes principais estabeleciam uma relação de adultério que não implicava em convivência. Pela versão apresentada por Joan, Isabel mantinha relações sexuais com ele sem ter abandonado o seu marido, Domingo Mulner. Ou seja, o que definiu aqui o adultério não chegou a ser o estabelecimento de uma relação *de fato*, com o abandono do marido. O adultério foi definido pela realização da *copula carnalis*.

Joan utilizará também como argumento para fundamentar o seu pedido de separação a ênfase do mal que o anterior adultério que ele e Isabel cometiam teria causado ao posterior matrimônio de ambos. No entanto, se admitimos esta hipótese, nos resta perguntar que razões levaram Joan a desejar redimir-se de seu erro somente vinte anos após havê-lo cometido. Também neste caso será concedido *divorcium perpetuum*¹⁸ entre Joan e Isabel.

Tudo indica que a atenção do direito canônico estava mais dirigida a repreender o adultério cometido pela mulher do que aquele cometido pelo homem. Apesar de não contarmos com uma amostra mais

¹⁵ ADB, proc. n. 367, fol. 2v.

¹⁶ “*prefatum matrimonium de facto inter dictos Guillelmum Calveti et dictam Agnetem post mortem prefati Petri Rippol contractum fuisse et esse nullum contubernium et canonicis statutis contrarium et sicut de facto processit esse dirimendum prout justicia suadente dirimimus et divorcium inter prefatos Guillelmum et Agnetem promulgamu.*” ADB, proc. n. 367, fol. 10r.

¹⁷ ADB, proc. n. 1013.

¹⁸ ADB, proc. n. 1013, fol. avulsa.

expressiva de processos relacionados diretamente ao tema, acreditamos ser possível constatar que esta tendência se confirma no estabelecimento do impedimento matrimonial por adultério.

Constatamos isto, por exemplo, no fato de que, das três causas, somente aquela cujo adultério é cometido pelo homem em vida de sua mulher não receberá sentença favorável à separação. Isto ocorre apesar da causa entre Antoni Calbó e Margarida possuir elementos que poderiam implicar os “cúmplices” do adultério em questões mais graves. Este processo oferece dados que supõem uma provável participação ativa ou passiva dos protagonistas na morte da primeira mulher de Antoni¹⁹.

Outra questão que nos chama a atenção na análise dos processos é a falta de conhecimento dos envolvidos quanto a serem suas práticas condenáveis. Passavam a sabê-lo somente mais tarde, quando eram orientados pelas autoridades²⁰ a pedir a separação matrimonial. Isto está mais evidenciado na causa que tem Antoni e Margarida como protagonistas. Tanto seus depoimentos como o de uma das testemunhas sugerem um desconhecimento do ilícito que cometiam ao realizarem uma promessa de matrimônio clandestina condicionada à morte da mulher legítima²¹. Antoni confessa que cometia adultério, vivendo em concubinato quando ainda vivia sua primeira mulher, mas acredita estar justificando essa prática ao ponderar que, antes de cometê-lo, teria feito com a concubina promessa de matrimônio, que seria sacramentada logo que sua mulher morresse.

Com uma legislação que prevê fortes penalizações às infrações, não partirá das autoridades, no entanto, a denúncia destes matrimônios que estariam sob impedimento de adultério. Pelo contrário, as autoridades eclesásticas sacramentavam essas relações, conforme observamos. Assim, apesar de tudo levar a supor que em todos os casos analisados o adultério seria fato “público e notório”, a decisão de separar-se partirá sempre do cônjuge e, mais especificamente, do cônjuge masculino.

Constatamos também que a promessa matrimonial podia ser vista como mecanismo que legitimaria a relação de adultério. Este entendimento parece ser compartilhado pela população em geral, já que nos depoimentos percebe-se que a realização da promessa de matrimônio entre aqueles que viviam em concubinato parece supor uma “suavização” ou eliminação do delito. A noção é a de que o delito ficaria totalmente

¹⁹ Uma das testemunhas, Margarida de Bellmunt, levanta essa hipótese. ADB, proc. n. 1965, fol. 15r.

²⁰ No proc. n. 1965 cita-se, por exemplo, os “frades menores” (franciscanos) e o penitenciário do papa. ADB, proc. n. 1965.

²¹ ADB, proc. n. 1965.

atenuado com a sacralização do matrimônio após a morte do primeiro cônjuge.

Margarida se apressa em afirmar, por exemplo, que ela e Antoni teriam realizado oficialmente os sponsais, perante o “mordomo” da igreja de Sent Pere e na presença de numerosas pessoas, apenas dois dias após a morte da primeira mulher de Antoni²². Ela não acredita estar cometendo uma infração, na medida em que existiria entre eles um compromisso matrimonial anterior, expresso na promessa secreta que teriam realizado. Será por esta razão que Margarida não deixará de frisar que somente consentiu em “entregar-se carnalmente” a Antoni depois de que este lhe prometeu em matrimônio²³.

Antoni demonstrará, da mesma maneira, que, prometendo matrimônio a Isabel e desposando-a com benção eclesiástica logo após a morte de sua primeira mulher, pensava estar fazendo o melhor: “E depois, assim que a mulher do declarante morreu, ele, querendo cumprir o que havia prometido e jurado, e acreditando ele declarante fazer o bem e não o mal, depois de poucos dias toma por mulher a tal Margarida”²⁴.

Como dissemos antes, não são apenas as partes principais do processo que demonstram naturalidade em relação ao exposto. Para a testemunha Jaume Serra, o adultério de Antoni e Margarida deixou de parecer-lhe grave a partir do momento em que soube que eles já tinham feito a promessa matrimonial. Ademais, chegou a repreender outro amigo e a acusá-lo de alcovitagem por permitir que Antoni e Margarida mantivessem a relação de adultério em sua casa quando ainda vivia a mulher deste último. Este amigo lhe respondera: “Eu faço em boa fé, Jaume, pois na minha frente ele prometeu que a tomaria por mulher, no caso da mulher do dito Antoni Calbó morrer”²⁵. E Jaume Serra emitirá o seguinte comentário: “Então está bem, se assim é”²⁶.

Impotência

Como demonstra o título XV das decretais, tanto a impotência masculina quanto o “defeito” feminino que impedia a realização da

²² ADB, proc. n. 1965, fol. 2r.

²³ ADB, proc. 1965, fol. 2v.

²⁴ *"E après, tantost/ com la muller d.ell depositant fou morta, ell, volent complir lo que havia promés e jurat, e crehent ell depositant, fer bé e no mal, après pochis dies sposà per muller la dita Margarida"*. ADB, proc. n. 1965, fol. 5v-6r. Tradução livre da autora.

²⁵ *"En bona fé, en Jacme, no faç, car devant mi la ha jurada per muller, en cars que la muller del dit Antoni Calbó muyra"*. ADB, proc. n. 1965, fol. 21v.

²⁶ *"Ancare stá bé axó, si axí és"*. ADB, proc. n. 1965, fol. 21v. Tradução livre da autora.

copula carnalis eram considerados pelo direito canônico como fatores que podiam gerar o impedimento matrimonial. Os exemplos que possuímos, no entanto, referem-se apenas à impotência masculina.

Para que uma mulher pudesse solicitar a separação matrimonial, alegando o impedimento de impotência, era necessário seguir os procedimentos determinados pelo direito canônico.

Em primeiro lugar, a denúncia da impotência deveria ser feita logo após o matrimônio, para que pudesse, assim, ser comprovada. Se a denúncia se fazia depois de muito tempo e o marido negasse sua debilidade sexual, o procedimento mandava que prevalecesse a palavra do homem.

Celestino III determina que o marido tivesse um prazo de três anos, a partir da data do matrimônio, para provar sua virilidade²⁷. Passado este tempo, a mulher deveria ser submetida a um exame médico cujo resultado determinaria a concessão ou não da separação matrimonial.

Certamente as preocupações de Isabel Miranda têm ligação direta com o que determina esta decretal. Na causa matrimonial entre Isabel, filha do boteiro Salvador Miranda, e o também boteiro Jaume Oriola²⁸, as acusações apresentadas centrar-se-ão na impotência deste último. Em um dos primeiros depoimentos apresentados pela parte de Isabel constatamos a preocupação com aquilo que determina o direito canônico. Esta se refere ao período que teria Jaume para provar sua virilidade e aos meios que ele poderia utilizar para obter um resultado positivo. Segundo as palavras do procurador de Isabel, seria necessário que esta estivesse em segurança durante esse tempo, na medida em que, em suas palavras: “[...] muitas são as maneiras que os homens impotentes utilizam contra suas mulheres, para deflorar e corrompê-las, por vias e modos ilícitos, para não ficarem envergonhados”²⁹. Este não deixará de dar um exemplo concreto do que se poderia fazer: “[...] já aconteceu de um homem impotente colocar no escuro da noite um outro homem potente para que deflorasse e corrompesse sua mulher a fim de que ela, corrompida, pudesse dizer que ele o havia feito, e, assim, não se separar da mulher”³⁰.

²⁷ *Decretal., IV, 15, c. 5* (FRIEDBERG II, col. 705-6).

²⁸ ADB, proc. n. 1476.

²⁹ “... molts són los assaigs que los hòmens impotens fan contra lurs mullers per deflorar e corrompre aquelles per vias e modos il·lícits afi que no romanguen envergonyats”. ADB, proc. n. 1476, fol. 30r. Tradução livre da autora.

³⁰ “... ja s’és seguit que un home impotent suposava en lo scur de la nit algun altre home potent perquè deflorés e corrompés sa muller a ffi que aquella corrompuda pogués dir que ell ho havia fet, e axí que no fos separat de la muller”. ADB, proc. n. 1476, fol. 30r. Tradução livre da autora.

Jaume Oriola, no entanto, demonstrará indignação com relação a estas suposições, afirmando jamais ter “pensado ou cogitado” essa hipótese³¹.

Ele parece também ter consciência do que determina o direito canônico na matéria e exige que se cumpram as “disposições”, as quais, em suas palavras, determinam que: “[...] os que sofrem desse malefício, antes que o matrimônio possa ser desfeito e que o marido e a mulher possam se separar, devem coabitar, dormindo juntos em uma cama por três anos”³².

Ambas as partes parecem estar dispostas a realizar o que Jaume Oriola define como “experiência de costume”³³. Ou seja, a realização da *copula carnalis* com outra mulher. No entanto, o procurador de Isabel adverte para os riscos que uma prova com uma meretriz supõe, uma vez que esta poderia ser subornada para declarar falsamente³⁴.

Segundo o papa Honório III em uma de suas decretais³⁵, haveria uma outra forma de averiguar a veracidade das declarações de um homem que, acusado de impotência, argumenta que isto somente ocorre com a mulher que esposou. A forma de averiguação seria através de um levantamento, realizado por um eclesiástico, por toda a paróquia, para averiguar se o homem acusado já teria mantido relações sexuais com alguma outra mulher do lugar.

Uma decretal de Celestino III revela a preocupação em relação à utilização ilícita do argumento de impotência para requerer separação matrimonial³⁶. Este sugere a possibilidade de que marido e mulher recorram a este argumento para conseguir a separação e, contra esta possibilidade, ele determina que, se, passados três anos e concedida a separação matrimonial, o homem casa-se mais tarde com outra, tanto ele quanto sua primeira mulher deverão ser acusados de perjúrio e obrigados a voltar à coabitação.

Apesar de não ser permitido ao homem casar-se novamente após sentença de separação matrimonial por impotência, a mulher estará livre para fazê-lo se o desejar.

Outro processo relacionado indiretamente à impotência masculina refere-se à causa aberta por Mateu Prats contra Eulàlia³⁷. Ao

³¹ ADB, proc. n. 1476, fol. 52r.

³² “... los qui són malificiats, ans que matrimoni se puxa sepearar entre marit e muller, han cohabitar ensemps dormint en hun lit per tres anys”. ADB, proc. n. 1476, fol. 50v. Tradução livre da autora.

³³ ADB, proc. n. 1476, fol. 50v.

³⁴ ADB, proc. n. 1476, fol. 62r.

³⁵ *Decretal., IV, 15 c. 7* (FRIEDBERG II, col. 707-8).

³⁶ *Decretal., IV, 15, c. 5* (FRIEDBERG II, col. 705-6).

³⁷ ADB, proc. n. 680.

ser acusada de concubinato e de havê-lo abandonado, Eulàlia contratará, acusando Mateu de impotência. Segundo ela, eles nunca teriam tido relações sexuais: “[...] o dito Matheu Prats nunca fez com ela, dita Eulàlia, pela impotência do dito Matheu Prats [...]”³⁸ Para Eulàlia, a acusação de adultério seria igualmente improcedente na medida em que Mateu não era seu marido legítimo.

Na maioria das vezes as causas matrimoniais trazem à luz questões não divulgadas que implicam na descoberta de práticas ilícitas que surgem paralelas à trama central dos processos. Na causa entre Isabel e Mateu, por exemplo, fora os problemas que derivaram a abertura do processo – como abandonar o marido ou o adultério. Surgem, assim, três pontos a serem considerados e que indicam o quanto as práticas sociais seguiam caminhos divergentes das políticas eclesiásticas e laicas que as pretendiam regular: um matrimônio ilegítimo, uma promessa matrimonial não cumprida e, por último, um matrimônio não efetivado pela impotência masculina³⁹.

Enfermidades

Analisaremos neste tópico as possibilidades do estabelecimento do impedimento matrimonial através de dois tipos de enfermidades: a física e a mental. Basearemos nossa análise em dois processos.

Guillem Maltes, ao exigir o retorno de sua esposa Margarida, receberá como resposta o pedido de separação matrimonial por parte dela⁴⁰. A justificativa apresentada por Margarida, através de seu pai e procurador, Francesc Selva, será a enfermidade contagiosa que sofria Guillem: “... doença tão horrível e contagiosa”⁴¹.

O direito canônico não parecia ver com bons olhos que um cônjuge abandonasse o outro por problemas de saúde. As decretais confirmam esta tendência, demonstrando seu desacordo em emitir sentenças de separação matrimonial por tais razões. Partindo do pressuposto de que seria permitido aos doentes aceder ao matrimônio, em princípio era proibido o abandono destes por parte de seus cônjuges. Quando se alude a esta hipótese, adverte-se, no entanto, que, em caso de separação, ambos deverão permanecer em castidade⁴².

³⁸ “... lo dit Matheu Prats may ha agut a fer ab ella dita Eulàlia per impotensia del dit Matheu Prats”. ADB, proc. n. 680, fol. avulsa. Tradução livre da autora.

³⁹ Esta será uma outra acusação que Eulàlia fará de Mateu; segundo ela, ele já teria esposado uma outra mulher (ADB, proc. n. 680, fol. avulsa).

⁴⁰ ADB, proc. n. 520, n. 534.

⁴¹ “morbo tam orribili et contagioso”. ADB, proc. n. 481, fol. 38r.

⁴² *Decretal.*, IV, 8, c. 1 (FRIEDBERG II, col. 690-1).

Pelo direcionamento do discurso das decretais, percebemos que o abandono do cônjuge por razões de saúde devia ser uma prática muito mais masculina que feminina. A decretal de Alexandre III sobre este tema alerta apenas aos homens da obrigação de darem assistência a suas mulheres em caso de enfermidade⁴³.

Nenhuma destas decretais refere-se, no entanto, a casos de enfermidades de origem contagiosa. Neste caso a convivência poderia resultar perigosa para a outra parte, principalmente em casos de doenças venéreas.

Será certamente por esta razão que o tribunal eclesiástico, ao ser comunicado da suposta enfermidade de Guillem Maltes, retrocederá em sua decisão de exigir o retorno imediato de Margarida, permitindo a esta que prove as suas acusações. Para a apuração dos fatos, ou seja, a comprovação ou não da enfermidade, foi estipulado pelo tribunal a realização de uma prova médica. Cada uma das partes deveria apresentar um especialista para realizar o exame. Este poderia ser tanto um cirurgião, ou seja, um profissional técnico; ou um médico, um profissional com título universitário. A escolha da categoria deveria recair sobre Guillem Maltes, a parte acusada.

O outro processo que tem a enfermidade como justificativa à existência de impedimento matrimonial refere-se ao caso de Francesc Serra, acusado de doença mental⁴⁴. Neste caso, no entanto, não será a mulher a parte que solicita a separação, será, pelo contrário, a acusada de persuadir um enfermo mental a esposá-la.

A abertura do processo será feita pelos curadores de Francesc. Eles acusam Joana Ferrer de tê-lo persuadido, através de coação, a realizar um matrimônio secreto. Justificam o pedido de separação matrimonial pela existência de impedimento por “demência”. A parte contrária se negará a admitir a enfermidade mental de Francesc, porém o tribunal eclesiástico emitirá sentença favorável à separação matrimonial.

Sevícias

Apesar de não constar das decretais de Gregório IX referências a sentenças relacionadas a pedidos de separação matrimonial por maus tratos, são mais de um os exemplos encontrados nos processos analisados.

A violência contra a mulher é matéria recorrente no fundo documental como um todo, sendo tema subjacente à grande parte

⁴³ *Decretal.*, IV, 8, c. 2 (FRIEDBERG II, col. 691).

⁴⁴ ADB, proc. n. 893, n. 917, n. 947.

dos processos matrimoniais. Encontramos exemplos que se referem especificamente a esta questão.

Em geral os processos desta natureza têm sua origem no abandono do esposo pela mulher. Supomos que esta, ao chegar a uma situação extrema, opta por separar-se não oficialmente de seu marido. No entanto, muitas vezes, ele não aceita a separação e abre o processo para exigir o retorno da mulher.

Este será o caso do curtidor Bernat Ballester que exige o retorno de sua esposa, Margarida, que o havia abandonado⁴⁵.

O procurador de Margarida, Pere d'Abella, justificará a atitude dela em função de seu sentimento de insegurança com relação ao marido. As razões seriam os maus tratos – com privação do necessário para sua sobrevivência – e coação física para obrigá-la a assinar a venda de seus bens.

Apesar das justificativas apresentadas, Margarida receberá sentença de excomunhão por haver se separado de Bernat Ballester. Seu procurador, no entanto, apelará desta sentença, oferecendo mais detalhes sobre as péssimas condições em que se encontrava sua representada. Acreditamos que, na medida em que os argumentos anteriores não foram suficientes para uma maior atenção do tribunal ao estado de Margarida, o procurador buscará alertar para o perigo de morte que ela corre caso seja obrigada a regressar à coabitação com seu esposo.

Além das sevícias infringidas a Margarida para obrigá-la continuamente a desfazer-se de seus bens⁴⁶, o procurador ressaltará as péssimas condições de saúde da mesma, tanto de subnutrição como de traumatismos causados pelos maus tratos⁴⁷.

O outro exemplo de pedido de separação matrimonial por maus tratos refere-se à causa entre Macià Masvidal e Maria⁴⁸.

Este caso, porém, oferece um aspecto mais determinante que o anterior; Maria acusará Macià não somente de maltratá-la, mas também de induzi-la à prostituição.

Também aqui o processo será aberto pelo marido após ser abandonado pela mulher, a qual, ao ser intimada a depor, pedirá a separação e denunciará os maus tratos recebidos e o perigo de “cair em pecado”; segundo ela, a extrema pobreza em que viviam levou Macià a induzi-la à prostituição.

Apesar de não constar da documentação o veredito eclesiástico em relação a esta causa, imaginamos que, se comprovada a indução à

⁴⁵ ADB, proc. n. 1174.

⁴⁶ ADB, proc. n. 54, fol. 37v.

⁴⁷ ADB, proc. n. 54, fol. 39v.

⁴⁸ ADB, proc. n. 59.

prostituição, Maria teria muito mais chances do que Margarida de conseguir a separação matrimonial. A indução à prostituição, em qualquer nível, foi sempre alvo de condenação e proibição por parte do direito. No entanto, em relação aos maus tratos, constatamos as dificuldades deste mesmo direito de determinar até que ponto eles seriam justificativa à separação matrimonial.

Votos religiosos

Também os votos religiosos poderiam constituir-se em impedimento ao matrimônio. Entre as ordens religiosas o celibato era exigido a partir do subdiaconato.

Será certamente a partir da constatação deste impedimento que Aldonça, órfã do cavaleiro Pere Bertran, solicitará ao tribunal eclesiástico a separação do também cavaleiro, Rafel Gil⁴⁹. A argumentação de Aldonça basear-se-á no fato de estar impossibilitada de contrair matrimônio na medida em que teria feito voto de vida monástica: “[...] promete os três votos das mãos da priora”⁵⁰. Argumenta também ter sido induzida à realização do matrimônio: “[...] a mando e conselho da senhora dona Constància de Durmau, ela, testemunha e declarante, tomou por marido o dito padre Raphel”⁵¹. Justifica igualmente problemas de consciência para não continuar casada com Rafel: “... por desencargo da sua consciência, quer retornar ao dito monastério a fim de que possa viver como religiosa, já que acredita que vive em pecado com o dito padre Raphael Gil”⁵². Finalmente solicita ao juiz eclesiástico que determine a inexistência de matrimônio entre ela e Rafel Gil, já que é religiosa⁵³.

Apesar de não constar da documentação nenhuma sentença, acreditamos que Aldonça teria boas possibilidades de conseguir a separação matrimonial por impedimento de voto religioso. Embora se comprovem especificidades relacionadas a cada juiz no julgamento das causas processuais de caráter matrimonial, o direito canônico parece bastante claro neste sentido: aquele que tenha professado fé e tomado hábito religioso em mãos de um bispo, abade ou abadessa, deverá retornar

⁴⁹ ADB, proc. n. 1787.

⁵⁰ “... prometé los tres vots em mà de la priorissa”. ADB, proc. n. 1787, fol. 3r (2o caderno).

⁵¹ “... a consell e manament de la senyora dona Constància de Durmau ella testimoni e depositant pres per marit lo dit mossén Raphel Gil”. ADB, proc. n. 1787, fol. 2v (2o caderno).

⁵² “... per descàrrech de la sua consciència, la vullau tornar en dit monastir a fi que puxa viure com a religiosa, com creu visgué ab peccat ab lo dit mossén Raphel Gil”. ADB, proc. n. 1787, fol. 3v (2o caderno).

⁵³ ADB, proc. n. 1787, fol. 3v (3o caderno).

à ordem religiosa que havia deixado. Podemos observar isto de forma bastante clara nas decretais de Gregório IX.

As sentenças emitidas por pontífices tais como Inocêncio III e Alexandre III são unânimes neste sentido: para determinar se o matrimônio deveria ser válido ou não, seria necessário ater-se ao tipo de voto professado; se a(o) religiosa(o) tivesse apenas “prometido religião”, o matrimônio não deveria ser desfeito⁵⁴.

Considerações finais

No início de nossa análise levantamos algumas questões relacionadas à política dos impedimentos matrimoniais; sugerimos, agora, algumas reflexões sobre elas.

Antes de mais, pensamos ser necessário ressaltar o distanciamento entre aquilo que dita a moral eclesiástica, tanto através da teologia quanto do direito, e a prática das comunidades sob sua influência. A persistência deste distanciamento se deve tanto à incompatibilidade entre a doutrina canônica e os costumes locais quanto à resistência dos últimos.

O processo de criação e implantação desta doutrina foi sendo construído ao longo dos séculos; processo este, pouco homogêneo, quer seja pelas especificidades próprias das diversas regiões que compõem a cristandade, quer por movimentos específicos que nela se fizeram presentes e que puderam fazer recuar ou acelerar esse processo. Percebendo a necessidade de guiar a comunidade de féis no controle de suas práticas, os representantes eclesiásticos definem o que deve ser banido, denunciado e reprimido. Mas, parecem perceber também que esse controle se fará de forma lenta, pois ameaçam muito mais do que, na prática, punem. As leis, os penitenciais, os manuais inquisitoriais que vão surgindo para atuar de forma mais efetiva nesse controle – e que indicarão também uma parceria cada vez mais efetiva entre o poder laico e o eclesiástico nos controles sociais –, no entanto, ainda estão longe de se constituírem em instrumentos repressores de grande magnitude, como veremos nos séculos que sucedem a Idade Média. Assim, apesar de todos os esforços, as resistências a uma moral “ainda” pouco assimilada e, conseqüentemente, não incorporada, continuarão evidentes.

Percebemos isto, por exemplo, no discurso presente nos depoimentos e, principalmente, na tentativa de alguns em demonstrarem que suas práticas seriam compatíveis com as prescrições do direito canônico. Tanto o esforço demonstrado nesta tentativa quanto a constatação do desconhecimento, às vezes ingênuo, de que suas práticas

⁵⁴ *Decretal.*, IV, 6, c. 3, 4, 5, 7 (FRIEDBERG II, col. 685-7).

estariam infringindo este direito, nos obrigam a constatar que a moral que a Igreja pretende ditar, através de sua doutrina, parecia ainda alheia e confusa para as comunidades. Confusa, inclusive, para as autoridades eclesiásticas encarregadas de julgar os conflitos nas mais diversas regiões.

Será por esta razão que observamos a perplexidade de alguns envolvidos nos processos analisados em relação às próprias infrações cometidas. Obviamente, esta ingenuidade, demonstrada em certos depoimentos, não pressupõe que ela seja uma tônica, já que constatamos, por outro lado, a possibilidade de utilização desta doutrina de uma maneira transversal; ou seja, para fins alheios aos que ela supostamente teria sido criada. As prescrições eclesiásticas continuavam, na maioria das vezes, sendo ignoradas, embora pudessem ser incorporadas e utilizadas quando fosse conveniente.

Em relação à política dos impedimentos matrimoniais como via, por exemplo, para conter a realização dos matrimônios sob alguma proibição, a análise dos processos nos leva a supor uma ineficácia desta política em relação aos supostos objetivos de sua criação.

Em quase todas as causas analisadas consideramos a existência de outras intenções para o desejo de separação que estariam bastante distanciadas das supostas razões legais sobre as quais estruturam-se os pedidos de ruptura do vínculo matrimonial. Ou seja, constatamos a utilização da política dos impedimentos como via para desfazer uniões não mais desejadas⁵⁵. A quebra do compromisso matrimonial e o desejo de separação se faziam presentes, certamente, muito mais do que demonstram os números de processos abertos neste período, no entanto, se era possível encontrar no próprio direito vias para realizar a ruptura legalmente, muitos optaram por tentá-lo.

Recebido em: 20 de fevereiro de 2015.

Aprovado em: 21 de junho de 2015.

⁵⁵ O reduzido número de denúncias vindas da própria Igreja ou de terceiros, em comparação com as acusações dos próprios interessados na ruptura, nos sugere esta hipótese.